



**JUSTIÇA ELEITORAL
068^a ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600457-16.2024.6.04.0068
/ 068^a ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE: RODRIGO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL - AM5172

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, ALCENI MONTEIRO VASCONCELOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, DILERMANDO GUIMARAES LIMA, HARLEN FERNANDES FACUNDES, ISRAEL PEREIRA RODRIGUES, JOSE ROBERTO CUNHA IGNACIO, JOSUE NUNES FERREIRA, MATEUS MONTEIRO DE CASTRO
INVESTIGADA: ADELIA DA SILVA DUTRA, ANGELICA DAMASCENO PASSOS DOS SANTOS, EDILANE DOS SANTOS DE LIMA, SONIA MARIA DA SILVA MACHADO, FERNANDA GOMES DE MELO

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **Ação de Investigação Judicial** Eleitoral ajuizada por RODRIGO GUIMARÃES DA SILVA, em desfavor da PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, ALCENI MONTEIRO VASCONCELOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, DILERMANDO GUIMARAES LIMA, HARLEN FERNANDES FACUNDES, ISRAEL PEREIRA RODRIGUES, JOSE ROBERTO CUNHA IGNACIO, JOSUE NUNES FERREIRA, MATEUS MONTEIRO DE CASTRO, ADELIA DA SILVA DUTRA, ANGELICA DAMASCENO PASSOS DOS SANTOS, EDILANE DOS SANTOS DE LIMA, SONIA MARIA DA SILVA MACHADO, FERNANDA GOMES DE MELO, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO na Unidade Eleitoral Rio Preto da Eva/AM.

Alegam os autores, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Ademais, alega que a prática pode ser comprovada pelos seguintes pontos:

1. Votação inexpressiva das candidatas Pastora Sônia, que obteve 3 votos e Assistente Social Ádelia Dutra com 7 votos;
2. Ausência de atos de campanha.

Isto posto, os investigantes requerem pela concessão de medida liminar pela suspensão da diplomação dos candidatos eleitos HARLEN FERNANDES FACUNDES E ANDRE OLIVEIRA DA SILVA.

É, no que interessa, o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se pela constatação cumulativa ou isolada dos seguintes elementos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, como divulgação ou promoção de candidaturas de terceiros.

Entretanto, a análise desses elementos exige um exame aprofundado dos fatos e provas, o que não se compatibiliza com a cognição sumária e o rito célere da tutela de urgência.

Ademais, para a concessão da tutela de urgência, é indispensável a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do CPC/2015.

Assim, a análise preliminar dos elementos apresentados não permite, em juízo cautelar, concluir pela configuração inequívoca de conduta vedada que justifique a concessão da tutela de urgência, pois tais elementos só podem ser aferidos em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, consoante fundamentação expendida.

Citem-se os investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, na forma do art.22, I, “a”, da LCP 64/90;

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 02 (dois) dias;

Apresentado o parecer ministerial ou decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Por fim, determino a retirada do sigilo do processo, imposto pelo investigante, quando do protocolo dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Preto da Eva, assinado e datado eletronicamente.

Glen Hudson Paulain Machado
Juiz Eleitoral